



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.273 - SP (2011/0179606-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JONATTA MENDONÇA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : EVANI CECILIA VOLTANI
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. Precedentes.

II. Incidência da Súmula 267 do STF.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.273 - SP (2011/0179606-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de mandado de segurança impetrado pelo recorrente, nos termos do acórdão de fls. 7/9.

Consta dos autos que foi apreendida, em autos de ação penal no qual se apura a eventual prática de crime de tráfico de drogas por Sival Leite, uma motocicleta a qual o ora recorrente, Jonatta Mendonça da Silva Passos, aponta ser o legítimo proprietário.

Impetrado o mandado de segurança original, no qual se pretendia a restituição do bem apreendido, este não foi conhecido em função de existir recurso próprio à impugnação da decisão que determinou a apreensão do bem.

Em razões, o recorrente sustenta o cabimento do *mandamus*, como único instrumento à disposição para a proteção do direito, considerando-se que o recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo. Reitera a argumentação apresentada em sede de mandado de segurança, no sentido de ser o real proprietário do bem e de que o prejuízo estaria caracterizado em razão de estar pagando as prestações relativas à aquisição da referida motocicleta. Assim, estaria sendo injustamente penalizado em razão de um processo do qual sequer faz parte.

Não foram apresentadas contrarrazões. Admitido o recurso, a Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu desprovimento (fls. 38/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.273 - SP (2011/0179606-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de mandado de segurança impetrado pelo recorrente, nos termos do acórdão de fls. 7/9.

Consta dos autos que foi apreendida, em autos de ação penal no qual se apura a eventual prática de crime de tráfico de drogas por Sival Leite, uma motocicleta a qual o ora recorrente, Jonatta Mendonça da Silva Passos, aponta ser o legítimo proprietário.

Impetrado o mandado de segurança original, no qual se pretendia a restituição do bem apreendido, o *mandamus* não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*, que entendeu pela incidência da Súmula n.º 267/STF.

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, no qual sustenta o cabimento do *mandamus*, como único instrumento à disposição para a proteção do direito, considerando-se que o recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo. Reitera a argumentação apresentada em sede de mandado de segurança, no sentido de ser o real proprietário do bem e de que o prejuízo estaria caracterizado em razão de estar pagando as prestações relativas à aquisição da referida motocicleta. Assim, estaria sendo injustamente penalizado em razão de um processo do qual sequer faz parte.

O recurso não merece ser provido.

Extrai-se dos autos que o impetrante deixou de interpor recurso de apelação contra a decisão que, em caráter definitivo, manteve a busca e apreensão previamente levada a efeito.

Assim, correta a decisão impugnada, ao entender pelo não cabimento do mandado de segurança para o exame da pretensão do recorrente, pois a questão levantada poderia ser objeto de análise pela via recursal própria, qual seja, a da apelação. Desta forma, incidente à espécie o entendimento da Súmula n.º 267 do e. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete possui o seguinte teor:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A respeito:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.

4. Ainda que ultrapassado o apontado óbice, a irresignação não merece acolhida, uma vez que não restou demonstrado, de forma incontroversa nos autos, que o Recorrente é o proprietário do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 2006.34.00.00020123-6.

5. Recurso desprovido.” (RMS 27.554/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DOS BENS E INTERVENÇÃO JUDICIAL, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA EXERCER GESTÃO NA EMPRESA DOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA, DE NATUREZA DEFINITIVA, PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO, SUJEITANDO-SE AO REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula n.º 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação, contra decisão judicial não terminativa, de natureza definitiva, que determinou o sequestro de bens e a intervenção judicial na empresa dos recorrentes, nos termos do art. 593, II, do CPP.

3. Evidenciada ausência de ofensa à direito líquido e certo dos recorrentes, refoge a via mandamental anular a decisão que determinou o sequestro de bens e nomeou administrador judicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a já citada empresa, porquanto encontra-se ela motivada, não se mostrando ilegal ou teratológica.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.” (RMS 28.093/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 30/05/2011)

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 20.042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0179606-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 36.273 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121142882011826000 9312011

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATTA MENDONÇA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : EVANI CECILIA VOLTANI

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.